***FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:***

# *LEI Nº 4.551 ,DE 04 DE JULHO DE 2016.*

**Ementa:** "Dispõe sobre a venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre ou exótica, nos estabelecimentos comerciais, feiras, exposições e demais eventos destinados para esse fim no Município de Barra Mansa e dá outras providências".

## *CAPÍTULO I*
## *DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

***Art. 1º*** - Esta Lei dispõe sobre a venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre e exótica, em estabelecimentos comerciais, feiras, exposições e demais eventos destinados para esse fim no Município de Barra Mansa.

***Art. 2º*** - Para os fins desta Lei consideram-se:

***I*** - animais domésticos aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência;

***II*** - animais da fauna silvestre aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras; e

***III*** - animais exóticos aqueles pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território nacional e às espécies e subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras e das águas brasileiras e que tenham entrado em território nacional, inclusive doméstica.

## CAPÍTULO II
## DISPOSIÇÕES GERAIS
### SEÇÃO I
### DA LICENÇA

***Art. 3º*** - A realização dos eventos dependerá de licença expedida pelos órgãos competentes do Poder Público.

***§ 1º*** - O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

*I* - nome completo ou razão social do organizador do evento;

*II* - registro do organizador no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

*III* - qualificação, comprovante de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente do responsável técnico;

*IV* - período, horário e local;

*V* - qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal, devidamente assinado, em que conste o local de recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária;

**VI** - relação das espécies ou raças a serem expostas com os espécimes individualmente identificados.

*§ 2º* - O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do evento.

*3º* - No caso de exposição e venda de animais representantes da fauna silvestre ou exóticos, provenientes de criadouro autorizado, o requerimento será instruído com o registro do criadouro expedido pelo órgão competente.

***Art. 4º*** - A concessão da licença fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade pelo organizador e responsável técnico, que estabelecerá a presunção de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal relativas ao assunto.

***Art. 5º*** - A licença será específica para o evento requerido e conterá obrigatoriamente o período, o horário, o local, o nome do organizador e do médico veterinário responsável técnico.

***Parágrafo Único*** - Cópia da licença deverá ser exposta em local visível por ocasião do evento.

## *SEÇÃO II*
## *DO RESPONSÁVEL TÉCNICO*

***Art. 6º*** - O responsável técnico será obrigatoriamente um médico veterinário devidamente habilitado pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos da legislação.

***Art. 7º*** - O responsável técnico deverá permanecer no local em regime de tempo integral, em condições de prestar informações sobre as características do animal e das suas condições de saúde.

***Art. 8º*** - Compete ao responsável técnico zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento, e ainda:

*I* - responder tecnicamente por todos os animais expostos;

*II* - permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de higiene e saúde;

*III* - zelar pelo cumprimento da legislação; e.

*IV* - expedir atestados sanitários.

## *SEÇÃO III*
## *DA EXPOSIÇÃO E DA VENDA*

***Art. 9º*** - Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências:

*I* - ter recebido, pelo menos, 2 (duas) doses de vacina polivalente; e

*II* - receber água fresca e alimento durante todo o período do evento, conforme as necessidades de cada espécie.

***Parágrafo Único*** - Os animais serão expostos por, no máximo, 5h (cinco horas) por dia.

***Art. 10*** - Após a exposição diária, os animais deverão ser recolhidos ao criadouro ou a outro local conveniado onde sejam observadas as mesmas condições necessárias ao seu bem-estar.

***Art. 11*** - No caso de exposição e venda de animais da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados, o tempo de exposição diária poderá ser reduzido de acordo com determinação do órgão competente, bem como poderá ser vedada a exposição em período após as 18h (dezoito horas).

***Art. 12 - NÃO SERÁ PERMITIDO:***

*I* - o uso de roupas, adornos ou elementos que possam prejudicar a espécie; e.

*II* - o emprego de iluminação excessiva, especialmente no caso de aves e outros animais dotados de sensibilidade à luz.

***Art. 13*** - Para a participação do animal, exigir-se-á o que segue:

*I* - atestado médico veterinário individual;

*II* - atestado de vacinação individual com selo de vacina firmado por médico veterinário, onde conste nome do proprietário, da espécie ou da raça, data de nascimento e demais características de identificação;

*III* - documento médico veterinário individual de comprovação de controle de ecto e endoparasitos;

*IV* - documentos para a comercialização ou a exposição sempre que a lei exigir; e.

*V* - material informativo contendo as características da raça ou da espécie, esclarecimentos sobre o seu crescimento, peso e porte na idade adulta e cuidados necessários à criação.

***Art. 14*** - O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

## *SEÇÃO IV*
## *DO LOCAL DO EVENTO*

***Art. 15*** - O local do evento e cada um dos alojamentos individuais de exposição deverão atender às seguintes condições:

*I* - ser adequado à espécie;
*II* - estar livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;
*III* - ser arejado, higiênico e protegido contra ventos fortes, calor e frio excessivo;
*IV* - ser resguardado contra agentes causadores de medo ou estresse, especialmente *ruídos, considerada a sensibilidade auditiva dos animais;*
*V* - ser higienizado e desinfetado diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos;
*VI* - garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas;
*VII* - possuir alojamento individual por espécime; e
*VIII* - possuir material informativo à disposição.

***Art. 16*** -. Não poderão ser utilizados materiais ou produtos que possam causar problemas à saúde e à vida dos animais.

## SEÇÃO V
## DA FISCALIZAÇÃO

***Art. 17*** - O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, às seguintes sanções:

*I* - advertência;
*II* - multa;
*III* - apreensão dos animais;

*IV* - interdição do estabelecimento, atividade ou evento;

*§ 1º* - As penas poderão ser cumuladas.
*§ 2º* - A pena de multa poderá ser substituída pela prestação de serviços à sociedade ou pela execução de ações específicas de bem-estar dos animais.

*§ 3º* - A pena alternativa não será computada para fins de reincidência.

## *CAPÍTULO III*
## *DISPOSIÇÕES FINAIS*

***Art. 18*** - Os órgãos competentes poderão estabelecer cronograma anual de eventos previstos nesta Lei de acordo com o interesse público e as normas de proteção dos animais.

***Art. 19*** - O organizador do evento deverá comunicar ao órgão competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte dos criadores e expositores.

***Art. 20*** - O material informativo deverá ser disponibilizado gratuitamente aos interessados por cada expositor ou criador no local do evento, devendo conter os cuidados e a responsabilidade para com o respectivo animal.

***Art. 21*** - O recolhimento, o acondicionamento e a apresentação à coleta dos resíduos sólidos produzidos no evento são atribuídos ao organizador.

***Art. 22*** - O organizador, nos 5 (cinco) dias anteriores ao evento, deverá divulgá-lo e fornecer o material informativo, direcionado a entidades de bem-estar dos animais sediadas no Município de Barra Mansa.

**Parágrafo Único** - As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.

***Art. 23*** - Os procedimentos para a concessão de licença para feiras e exposições, bem como para sua fiscalização, serão estabelecidos em regulamento próprio.

***Art. 24*** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 04 DE JULHO DE 2016.***

***JOSÉ LUIZ VANELI***

***PRESIDENTE***